

P A R E C E R

Nº 0049/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Criação do Selo "Incentivador da Advocacia Iniciante" a ser outorgado pelo Legislativo. Matéria *interna corporis* que deve ser tratada por meio de Resolução. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 184/2021, que cria o selo "Incentivador da Advocacia Iniciante" no Município.

RESPOSTA:

Como sabido, no âmbito do exercício de sua autonomia, a prestação de homenagens e concessão de honrarias e condecorações é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da Constituição Federal). Compete ao Poder Legislativo proceder a homenagens diversas.

Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Via de regra, as leis orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honorarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

Já a criação da honraria, como é o caso do selo que se pretende instituir, deve ser objeto de Resolução por se tratar de matéria *interna corporis*.

Assim, quanto ao aspecto material, esclarecemos que não vislumbramos óbices que impeçam a instituição do referido selo a ser conferido pelo Legislativo, no entanto, por se tratar de matéria de economia interna da Casa Legislativa, a medida deve vir na forma de projeto de Resolução.

Todavia, o art. 4º do PL é de todo inconstitucional ao prever a possibilidade de a OAB, por meio de regulamento interno, regulamentar a lei local a fim de sanar omissões do legislador local.

Em suma, o projeto de lei submetido a análise encontra-se eivado de vício formal, que impede o seu regular prosseguimento, assim como a previsão normativa disposta no art. 4º padece de manifesta inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.